



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721379/2019-69
ACÓRDÃO	9303-015.621 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso especial que deixe inatocado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-012.935, de 24/10/2022.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência jurisprudencial quanto:

- (i) à nulidade do Acórdão recorrido por não observância de documentação comprobatória complementar;
- (ii) à necessidade de retificação do DACON e da DCTF para o creditamento extemporâneo das contribuições sociais.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso – com base no paradigma nº 3201-006.671 - para a análise da matéria atinente à “necessidade de retificação do DACON e da DCTF para o creditamento extemporâneo das contribuições sociais”, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando a decisão recorrida e o Acórdão nº 3201-005.601, fica evidente que os arestos divergiram quanto à necessidade de retificação prévia do Dacon e da DCTF. O acórdão recorrido julgou ser imprescindível, enquanto a decisão indicada como paradigma tachou de desnecessária. Não obstante seu entendimento, o Colegiado recorrido dispensaria a retificação do Demonstrativo e da Declaração, desde que houvesse prova da não utilização do crédito.

A peça do Recurso Especial nada referiu quanto a esse segundo fundamento jurídico. De tal modo, remanesceu no aresto recorrido fundamento inatado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, evidência que atrai, mutatis mutandis, a regra inscrita na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, com este teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Destarte, é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso. Neste mesmo sentido precedente do STJ.

(...)

Esse óbice, no entanto, não se interpõe quando se coteja a decisão recorrida e o Acórdão nº 3201-006.671. Além de divergirem quanto à necessidade de prévia retificação do Dacon e da DCTF, enquanto a decisão recorrida atribuiu ao contribuinte a prova da não utilização prévia do crédito, já que se trata de processo de sua iniciativa, o Colegiado 3201 atribuiu à Fiscalização o ônus de apurar os créditos e os débitos nos tributos não-cumulativos, refazendo se for o caso cálculos efetuados pelo contribuinte, na forma da legislação tributária.

Divergência comprovada em face do Acórdão nº 3201-006.671.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que deve ser negado provimento ao recurso especial.

VOTO

Do Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Na análise do primeiro paradigma (**Acórdão nº 3201-005.601**), o despacho de admissibilidade assinalou, de forma precisa, que o acórdão recorrido julgou ser imprescindível a retificação de DACON/DCTF para o aproveitamento de créditos extemporâneos de contribuições não cumulativas, tendo, todavia, admitido, ainda, a prova da não utilização do crédito por parte do sujeito passivo.

Nessa linha, o despacho concluiu, de forma também acertada, pelo não conhecimento do recurso especial, pois a peça recursal não teria feito qualquer referência ao segundo fundamento jurídico assentado no acórdão recorrido – ausência de prova da não utilização do crédito.

Não obstante, na análise do segundo paradigma (**Acórdão nº 3201-006.671**), o despacho de admissibilidade acabou por desconsiderar que, apesar de o paradigma adentrar na questão probatória, reputando ao Fisco o ônus da prova na apuração dos créditos extemporâneos, **continua inexistindo, na peça recursal, qualquer tópico voltado a atacar o fundamento autônomo da decisão recorrida, a saber, a inexistência de comprovação da não utilização dos créditos extemporâneos pleiteados**: o recurso especial não atacou tal fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

Observe-se, nesse ponto, os excertos do voto condutor da decisão recorrida, a seguir transcritos, que evidenciam o **fundamento autônomo**, não confrontado no recurso especial, razão pela qual o apelo não deve ser conhecido:

Sobre isso, entendo que o direito a crédito de PIS/COFINS não-cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, prescinde da necessária retificação do DACON e da DCTF, ou de eventual comprovação de não utilização do crédito.

Isto porque, tal medida é essencial para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados no DACON original e principalmente para que os saldos de créditos do Dacon dos meses posteriores à constituição possa ser evidenciado, propiciando, assim, a conferência da não utilização dos créditos em períodos anteriores.

(...)

Portanto, considerando que não houve retificação do DACON, **tampouco prova de não utilização do crédito pleiteado**, a manutenção da glosa, independente dos bens e serviços se enquadrarem no conceito de insumo para fins de creditamento, é medida que se impõe.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães